



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 295/CNE/XV

No dia dezanove de novembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e noventa e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota dos constrangimentos existentes relativamente ao espaço para a próxima reunião, dia 21 de novembro, tendo sugerido que se solicite outro espaço do edifício do n.º 128, designadamente a sala onde a CNE reunia (se ainda estiver desocupada e aí se mantiver a mesa de reuniões) ou uma das salas de formação que possa servir para este efeito. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 293/CNE/XV, de 12 de novembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 293/CNE/XV, de 12 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 294/CNE/XV, de 14 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 294/CNE/XV, de 14 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Serviços de apoio

## 2.03 - Requerimentos apresentados por trabalhadora no âmbito do processo de avaliação

O Senhor Dr. João Almeida transmitiu que os requerimentos foram dirigidos a cada um dos Membros da Comissão, sendo que cada um deles e o colégio que constituem não detêm competência para gerir o acesso aos documentos à guarda dos serviços de apoio. Em todo o caso, e porque a Comissão se assumiu como competente na reunião anterior em que não participou, concorda com o parecer, que, aliás, reitera o entendimento já explanado em anterior deliberação desta Comissão e que se conforma também com as disposições pertinentes do RAD\_CNE, do GEDAR e do SIADAP. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins suscitou a questão da adjudicação da prestação deste trabalho ao mesmo consultor que já interveio nos processos anteriores sobre a mesma matéria. O Senhor Dr. Álvaro Saraiva lembrou que foi o autor da proposta aprovada na reunião n.º 293, de 12 de novembro passado, e que esta subsumia a contratação do mesmo do consultor, com caráter de urgência. -----

A Comissão aprovou a proposta de decisão sobre os requerimentos em epígrafe, elaborada pelo consultor externo contratado para o efeito, Senhor Doutor Paulo Veiga Moura, por maioria, com a abstenção do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, indeferindo os pedidos, com os fundamentos que, a seguir, se transcrevem: -----

### «A) A questão no plano Constitucional



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. A questão em apreço remete-nos para um conflito<sup>1</sup> de direitos constitucionalmente consagrados, sendo eles o direito ao acesso à informação administrativa e o direito à proteção de dados pessoais.

O direito ao acesso à informação administrativa está presente no artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa e remonta aos adventos da democracia, estando associado ao direito à liberdade de expressão.

Contudo, constitucionalmente é efetuada uma distinção entre a informação procedimental e não procedimental, sendo a primeira (prevista no n.º 1 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa) respeitante aos interessados em determinado procedimento administrativo e a informação não procedimental (prevista no n.º 2 do artigo supracitado) referente à informação administrativa por parte de qualquer cidadão, independentemente de intervir no procedimento administrativo.

O direito ao acesso à informação funda-se num princípio norteador da atividade administrativa - o princípio da administração aberta -, sobre o qual *“assenta um conjunto vasto de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer seja entendido no seu âmbito mais restrito - de acesso aos documentos, dados e processos administrativos -, quer seja compreendido no seu no âmbito mais vasto - que inclui também a divulgação ativa e de forma acessível de documentos, dados e informação por parte da Administração Pública, bem como políticas de promoção da participação pública<sup>2</sup>”*.

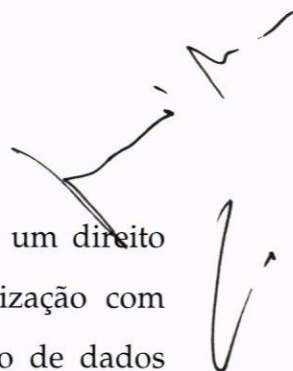
Tenha-se, porém, presente que o direito de acesso à informação administrativa, não obstante se qualificar como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e, conseqüentemente, sujeitos ao respetivo regime dos

<sup>1</sup> V. VIEIRA DE ANDRADE, J. Os direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 2012, p.299, onde é referido que “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional”.

<sup>2</sup> V. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 18/XII disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40194>.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



artigos 17.º e 18.º da Constituição<sup>3</sup>, não se pode configurar como um direito absoluto, estando sujeito a restrições a uma necessária harmonização com outros direitos fundamentais, designadamente o direito à proteção de dados pessoais e outros direitos de natureza de participação política<sup>4</sup>.

Por sua vez, o direito à proteção de dados pessoais está constitucionalmente consagrado no artigo 35.º da Lei Fundamental, o qual, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, “... consagra um direito à autodeterminação informativa que tem por finalidade evitar intromissões abusivas na vida privada das pessoas através da recolha e tratamento de dados pessoais informatizados, muito embora a sua materialidade vá para além da tutela da esfera íntima da vida de cada um<sup>5</sup>”.

Seguindo a lição destes dois ilustres constitucionalistas, diremos que este direito é “em primeiro lugar um direito de defesa e um direito de liberdade com um conteúdo negativo, na medida em que permite ao indivíduo decidir quem, quando, e em que condições, poderá usar, ou tornar pública, informação que lhe diz respeito, o que significa a possibilidade de não revelar dados de natureza pessoal, ou de recusar o tratamento dessa informação em certas circunstâncias<sup>6</sup>”.

2. Nas situações em que haja uma colisão entre estes dois direitos, a ponderação e harmonização entre ambos não se deve fazer pela supressão ou negação absoluta de um deles em prol da salvaguarda do núcleo essencial do outro, devendo, pelo contrário, ocorrer cedências mútuas destinadas a assegurar a coexistência mútua, determinando-se a medida dessa cedência pela natureza dos interesses em questão.

Assim, ocorrendo tal conflito de direitos, não existe entre eles qualquer relação de hierarquia ou generalidade-especialidade, pelo que na resolução de tal

---

<sup>3</sup> Daqui decorre que o direito à informação administrativa é diretamente aplicável às entidades públicas e privadas, só podendo ser restringido por lei e nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar os outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

<sup>4</sup> V. CANOTILHO, J. e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada, Volume II, Coimbra Editora, 2010, p. 820.

<sup>5</sup> V. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 785

<sup>6</sup> V. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 787



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

conflito deverá o intérprete socorrer-se do princípio da proporcionalidade em todas as suas vertentes, tal como das normas dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 266.º, n.º 2 da Constituição.

## **B) A questão no plano legal do Código do Procedimento Administrativo**

3. A concretização destes dois direitos fundamentais no plano legislativo ordinário traduziu-se num conjunto de diplomas normativos, entre os quais se deve realçar o Código do Procedimento Administrativo (cuja redação é dada pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro) e a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (que se encontra na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).

No que se reporta ao Código do Procedimento Administrativo, encontramos consagrado no capítulo IV da parte II o princípio da administração aberta, sob a forma de um vasto elenco de deveres de informação através dos quais *“os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles foram tomadas”* (v. n.º 1 do art.º 82.º do CPA).

Porém, tenha-se presente que o legislador do Código do Procedimento Administrativo efetuou igualmente uma distinção fundamental entre o direito à *informação procedimental*, consagrado nos art.ºs 82.º a 84.º e restrito aos interessados a quem se reporta o processo, e o direito à informação *não procedimental*, consagrado no art.º 85.º e que assiste a quem não sendo parte num dado procedimento administrativo prove ter um interesse legítimo na informação a que pretende aceder.

Deste modo, se quem requer a informação é parte no procedimento administrativo a que se reporta a informação solicitada, muito naturalmente tem um amplo direito de informação e de consulta, incluindo os documentos referentes a terceiro, desde que salvaguardada a proteção dos dados a estes pertencentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Se, pelo contrário, quem requer a informação não for parte no procedimento administrativo de que solicita informação, então só poderá aceder à mesma se e na medida em que prove ter um interesse legítimo nessa consulta, sendo sempre protegidos os dados pessoais de terceiros.

Aplicando este enquadramento legal à situação objeto da consulta, diremos que a trabalhadora em causa teria “livre acesso” à informação que pretende se fosse parte no procedimento administrativo de que solicita a informação.

Contudo, a simples leitura dos pedidos por ela formulados permite facilmente concluir que o que pretende é informação referente a procedimentos administrativos - de avaliação do desempenho e de alteração do posicionamento remuneratório — de que não é parte e que tem por sujeitos ou partes outros trabalhadores da Comissão Nacional de Eleições.

Consequentemente, face ao disposto no art.º 85.º do CPA, por ser uma terceira em relação aos procedimentos de que solicita informação, a requerente só teria direito à consulta dos elementos que pretende se tivesse demonstrado possuir interesse legítimo no acesso a tal informação.

Sucedo, porém, que dizer-se que a informação referente a terceiros é importante para a impugnação de decisões referentes à própria trabalhadora não é por si só suficiente para se poder concluir haver um interesse legítimo, justamente por nada se dizer em que é que essa informação é efetivamente relevante ou não, o que inviabiliza que se possa aferir pela existência de tal interesse legítimo.

Assim sendo, temos por certo que à face do Código do Procedimento Administrativo a pretensão informativa da requerente deve ser indeferida por não ter logrado demonstrar o interesse legítimo a que alude o art.º 85.º e que é condição essencial para que um terceiro aceda à informação procedimental referente a uma outra pessoa.

Deve, ainda, acrescentar-se que o requerimento formulado pela requerente sempre deveria ser objeto de correção nos termos dos art.ºs 102º e 108º do Código do Procedimento Administrativo, justamente por o pedido não estar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

formulado de forma precisa e clara, conforme exigido pela alínea d) do n.º 1 do primeiro daqueles normativos.

Com efeito, dizer-se que se quer todos os documentos é não só demasiado vago como lança a Administração para a enorme tarefa de ter de ser ela a apurar o que efetivamente pretende o requerente da informação, para já não falar do risco de por essa via se paralisar o funcionamento de um dado órgão administrativo, o qual terá de concentrar todos os seus escassos recursos humanos na tarefa de fornecer tudo o que conste de um dado procedimento administrativo referente a terceiros, ainda que não saiba se quem se apresenta a requerer a informação tem ou não interesse legítimo em toda essa a informação.

Por isso mesmo, terá de ser quem requer a informação a formular o pedido em termos claros e precisos, indicando quais os concretos documentos que pretende consultar — v.g. dizendo que pretende aceder às atas, ao ato homologatório das avaliações do desempenho, às informações que fundamentaram a alteração do posicionamento remuneratório, só para dar alguns exemplos -, não sendo lícito que se refira que se quer aceder a todos os documentos sem, pelo menos, qualificar a sua espécie ou natureza.

Por isso mesmo, diremos que, face ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, a pretensão da requerente aceder à consulta de processos administrativos deve ser indeferida por não ter logrado demonstrar possuir o interesse legítimo a que alude o art.º 85.º daquele código, para além de o requerimento apresentado dever ser sempre objeto de correção, de forma a que se precisem quais os concretos documentos a que se queria aceder.

### **C) A questão no plano da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos**

4. Através da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, foi aprovado o regime de acesso aos documentos administrativo e à informação administrativa, a qual, no entanto, não se reporta à informação procedimental — cuja disciplina é expressamente remetida pelo n.º 4 do art.º 1.º para o Código do Procedimento Administrativo - mas antes ao acesso à informação não procedimental.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nesta matéria, consagra-se o princípio da administração aberta, assegurando-se que todos os cidadãos têm, sem necessidade de invocar qualquer interesse, o direito de acesso aos documentos administrativos (v. art.ºs 2.º e 5.º), o que significa que quem não seja parte num dado procedimento administrativo tem o direito de consultar e obter reprodução dos documentos que integram esse mesmo procedimento, independentemente de comprovar ou não ter um interesse legítimo.

Porém, logo depois de consagrar este princípio da administração aberta, a Lei n.º 26/2016, interiorizando que este direito à informação não é absoluto e que é necessário assegurar a sua harmonização com outros direitos fundamentais, veio impor um conjunto de restrições ao direito (livre) de acesso à documentação administrativa (v. art.º 6.º), restringindo claramente o âmbito do acesso em relação aos documentos nominativo<sup>7</sup>, uma vez que o acesso a estes por parte de terceiro não interveniente no procedimento apenas é possível mediante autorização do titular dos dados ou comprovação da posse de um "...interesse directo, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante..." (v. alíneas a) e b) do n.º 5 do art.º 6.º da Lei n.º 26/2016).

Consequentemente, quando um terceiro não interveniente num dado procedimento administrativo se apresenta a solicitar a consulta ou reprodução de documentos constantes de tal procedimento, tem a Administração o dever de verificar se os documentos a que se pretende aceder devem ser configurados como documentos administrativos - hipótese essa em que deve ser facultado o acesso ou efetuada a reprodução à luz do princípio da administração aberta - ou como documentos nominativos - aos quais só poderá permitir o acesso se e na medida em que o requerente comprove ter autorização do titular dos dados pessoais ou possuir um interesse direto, pessoal e legítimo.

<sup>7</sup> O legislador efetuou uma distinção fundamental entre documentos administrativos (cuja noção se encontra na alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º) e documentos nominativos (identificados pela alínea b) do art.º 1.º como sendo aqueles que contenham dados pessoais, definidos nos termos do regime geral de proteção de dados pessoais.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Significa isto que qualquer documento administrativo que contenha dados pessoais deve ser qualificado como um documento nominativo, o que nos remete para a necessária qualificação do que são ou devem ser considerados como dados pessoais.

Nesta matéria, relembre-se que de acordo com o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, consideram-se dados pessoais a *“informação relativa a uma pessoa singular, identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica cultural ou social dessa pessoa singular”*.

Consequentemente, e não obstante a requerente não tenha, como supra foi referido, precisado de forma clara a que documentos pretendia aceder, a verdade é que a generalidade dos documentos que integram os processos relativos à avaliação do desempenho e às alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores da Comissão Nacional de Eleições contém um conjunto de dados pessoais referentes a esses mesmos trabalhadores, razão pela qual estamos perante documentos nominativos, cujo acesso só pode ser conferido ao titular dos respetivos dados, a quem por este esteja autorizado a aceder ou a quem comprove ter um interesse direto, pessoal, legítimo e suficientemente relevante.

Assim sendo, e uma vez que já se demonstrou que o pedido formulado pela requerente não compreende factos e razões suficientes para se poder concluir pela existência de tal interesse, muito naturalmente que deve prevalecer a privacidade dos dados pessoais e não o direito de acesso à informação, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão formulada por incumprimento do art.º 85.º do Código do Procedimento Administrativo e do art.º 6.º, n.º 5 da Lei n.º 26/2016.



**- CONCLUSÕES:**

1ª O direito de acesso à informação, consagrado no plano constitucional e legal, não se apresenta como um direito absoluto ou que prevaleça sobre os demais direitos fundamentais, devendo, pelo contrário, ser objeto de restrição sempre que constitucionalmente a mesma se revele necessária, adequada e estritamente proporcional para a salvaguarda e harmonização com outros direitos fundamentais, designadamente o direito à proteção de dados pessoais.

2ª Em conformidade, sempre que um terceiro não interveniente num procedimento administrativo pretenda aceder a documentos nominativos que contenham dados pessoais de um interveniente ou parte em tal procedimento, o acesso só pode ser permitido se o titular de tais dados pessoais tiver dado autorização ou o requerente comprove ser titular de "...interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante...".

3ª A generalidade dos documentos que integram os processos relativos à avaliação do desempenho e às alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores da Comissão Nacional de Eleições contêm um conjunto de dados pessoais referentes a esses mesmos trabalhadores, razão pela qual estamos perante documentos nominativos, cujo acesso por terceiro pressupõe a referida autorização ou interesse.

4ª O pedido formulado pela requerente não compreende factos e razões suficientes para se poder concluir pela existência de tal interesse, razão pela qual deve prevalecer a privacidade dos dados pessoais e ser indeferido por incumprimento do art.º 85.º do Código do Procedimento Administrativo e do art.º 6.º, n.º 5 da Lei n.º 26/2016.

5ª Refira-se, ainda, que o pedido formulado pela requerente não está formulado em termos precisos e claros, não indicando os concretos documentos que pretende consultar e antes se limitando a pedir o acesso a todos os documentos existentes, razão pela qual nos parece que sempre teria,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso não devesse ser indeferido por não comprovação do interesse legítimo, de ser objeto de correção nos termos dos art.ºs 102º e 108º do Código do Procedimento Administrativo.» -----

Notifique-se a trabalhadora. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Na reunião n.º 295/CNE/XV, de 19.11.2019, e mais exactamente no ponto 2.3 “Requerimentos apresentados por trabalhadora no âmbito do processo de avaliação”, votei ABSTENÇÃO.

No momento manifestei o propósito de apresentar uma Declaração de Voto, o que aqui faço para ser integrado na respectiva Acta.

Na verdade, em sessão anterior foi deliberado, para conforto dos Membros na decisão e sem qualquer oposição, pedir um parecer a entidade externa, por forma a habilitar os Membros com mais um elemento que permitisse tomar posição quanto ao pedido formulado por trabalhadora.

Sem pôr em causa entendimento diferente, nunca foi mencionado que a entidade externa fosse alguém em concreto.

Como é óbvio, e atendendo a que anteriormente já havia sido mandatado consultor externo para acompanhamento de questões relativas a processos da mesma trabalhadora, que nunca mereceram a unanimidade dos Membros, ao invés, foi até questionada pelo signatário a bondade dos pressupostos e conclusões das posições tomadas, é por demais evidente que a adjudicação ao mesmo Consultor, no campo do bom senso e dever de imparcialidade, exigia que fosse distribuído a consultor diverso.

Não foi esse o caminho de quem tomou a decisão final.

E é agora apresentado um Parecer sobre o pedido feito pela trabalhadora – cujo teor, fundamentos e conclusões se remeteu para o juízo de cada um, que se permita ler e formular um juízo!

De resto, a votação da deliberação tomada pelo Plenário da CNE atesta bem estas reticências que aqui deixo:

A FAVOR: 2 (dois)

ABSTENÇÃO: 5 (cinco)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pois bem, com a abstenção, também, do Senhor Presidente, foi deliberado impedir a trabalhadora de ter acesso aos documentos.*

*Cabe agora deixar expresso uma nota pessoal, a saber:*

*O que significa, o voto que formulei de Abstenção?*

*Pois bem, o voto significa declaração expressa de que o Direito que aprendi na Faculdade de Direito merece, em certos processos específicos na CNE em particular quanto à trabalhadora em causa, uma interpretação sempre diferente da maioria dos Membros...*

*Por isso, fica esta Declaração de Voto que significa, isso sim, que não discuto nem acompanho o processo ..., digamos de apreciação e julgamento de tudo quanto tem sido feito e tenha a ver com a trabalhadora em causa, por considerar que não há condições para, em processos de natureza jurídica, ajuizar em termos estritamente jurídicos.» -----*

Processo eleitoral AR-2019

#### **2.04 - Comunicação de candidato do Nós, Cidadãos! - Suspeita de manipulação partidária do Facebook**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer que apenas pela intervenção do Ministério Público será possível averiguar os factos reportados, uma vez que a empresa proprietária da rede social Facebook não tem escritório em território nacional, sem prejuízo de eventuais diligências no sentido de obter a sua cooperação no sentido de melhor adequar a utilização da rede às especificidades do processo eleitoral português. -----

#### **2.05 - Comunicação da CDU – Gratificação dos membros de mesa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços apurassem a factualidade com mais detalhe. -----

#### **2.06 - Processos relativos a acessibilidade das pessoas com deficiência**

**- Processo AR.P-PP/2019/165 - Cidadão | CM de Vila Nova de Gaia |  
Acessibilidade das pessoas com deficiência**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AR.P-PP/2019/174 - Cidadão | CM de Odivelas | Acessibilidade das pessoas com deficiência
- Processo AR.P-PP/2019/226 - Cidadão | CM Porto | Acessibilidade das pessoas com deficiência
- Processo AR.P-PP/2019/237 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Condições das assembleias de voto
- Processo AR.P-PP/2019/239 - Cidadão | CM Barreiro | Acessibilidades das assembleias de voto
- Processo AR.P-PP/2019/248 - Cidadão | CM Póvoa de Varzim | Acessibilidades das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/395, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vêm vários cidadãos reclamar das condições de acessibilidade e de funcionamento das assembleias de voto onde foram votar, alegando, nomeadamente, que o local de votação não permite a entrada de cadeira de rodas, existência de degraus, elevador avariado, formação de longas filas de espera para votar (por via da redução do número de secções de voto), com a conseqüente desistência de vários eleitores.

2. As participações apresentadas pelos cidadãos deram origem à abertura dos correspondentes processos.

3. Notificados para se pronunciarem, os Presidentes das Câmaras Municipais visados apresentaram as devidas respostas, que foram apreciadas e tidas em conta, alegando, em síntese, que a escolha dos locais de voto teve em conta as condições de acessibilidade para todos os cidadãos.

4. Acresce que o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas (Processo AR.P-PP/2019/174) informou ainda que no dia 1 de outubro remeteu às Juntas de Freguesia um documento com recomendações sobre a participação política das pessoas com deficiência, elaborado pelo Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH) tendo por base recomendações propostas pela APD (Associação Portuguesa de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deficientes) e pelo grupo de trabalho sobre eleições acessíveis. Alega, também, que após ter sido notificada da queixa apresentada, contactou a Junta de Freguesia de Odivelas que informou ter tomado conhecimento da situação referenciada, a qual foi de imediato ultrapassada.

No âmbito do Processo AR.P-PP/2019/236, a Câmara Municipal do Porto juntou a resposta dada pela Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos a qual informou, em síntese, que nas eleições europeias ocorreram alguns problemas com o funcionamento do elevador. Face aos problemas anteriores, foram tomadas medidas na eleição para a Assembleia da República, por forma a que o elevador fosse utilizado exclusivamente por pessoas com mobilidade reduzida e estabelecido um contacto com um piquete de serviço da empresa responsável pela manutenção do elevador. Perante a avaria do elevador e não tendo sido possível a sua reparação pelo técnico que se deslocou ao local, foi contactado o Batalhão de Bombeiros, que disponibilizaram para o local dois elementos para transportar os eleitores com mobilidade reduzida ao andar de cima.

Invoca ainda a Câmara Municipal do Porto que no dia 26 de agosto p.p. sensibilizou todos os Presidentes das Juntas de Freguesia do Concelho para a importância das condições de acessibilidade às assembleias de voto.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2019/237, a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia cita o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), informando que a assembleia de voto objeto da participação "(...) foi dividida no número de secções de voto necessárias ao cumprimento da lei, ou seja, com um número de eleitores por secção de voto inferior a 1500."

Sobre o Processo AR.P-PP/2019/248, a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim aduziu, ainda, que a Escola alvo da queixa tem acesso por duas vias. Sucede que por força das obras de que estava a ser alvo, o acesso interior (através da qual se pode aceder, pelo interior, a todas as salas de aula, e com condições de acessibilidade por parte de cidadãos com mobilidade reduzida) encontrava-se encerrado. Esta circunstância só foi detetada no próprio dia do ato eleitoral quando se pretendeu encaminhar um cidadão para aquele acesso interior, situação que será devidamente acautelada em próximo ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no “Caderno de apoio da eleição”, disponível em [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019\\_ar\\_caderno\\_de\\_apoio.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_de_apoio.pdf):

*“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2, LEAR)*

**Nota:**

*A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.*

*A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.*

*Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 42.º LEAR)*

*Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º28/82, 15 dezembro).”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Acresce que a CNE, no âmbito da eleição em questão, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração "no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto para a eleição da Assembleia da República."

7. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

8. Em face do que antecede, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, os Presidentes das Câmaras Municipais visados nos processos ora identificados continuem a diligenciar no sentido de assegurar que, em futuros atos eleitorais, os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados.

9. Quanto aos Processos AR.P-PP/2019/165 e 226, delibera-se informar os participantes que não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do voto, exceto quanto ao disposto no artigo 97.º da LEAR, nos termos do qual o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias pode votar acompanhado de outro eleitor por si escolhido, implicando, porém, que o voto seja exercido dentro da secção de voto. Conforme consta do "Caderno de esclarecimentos do dia da eleição" no capítulo sobre "Voto acompanhado: voto dos deficientes", "Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.”

10. Relativamente aos Processos AR.P-PP/2019/237 e 239, mais se delibera transmitir aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia e do Barreiro, que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral (1500) não é um valor absoluto, tendo esta Comissão deliberado (na sequência de um pedido de parecer formulado no âmbito da eleição para o Parlamento Europeu), na reunião plenária de 21 de fevereiro de 2019 (Ata n.º 222/CNE/XV) “(...) transmitir que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto.”

Esclarece-se os participantes dos mencionados processos que o desdobramento das assembleias de voto em secções de voto, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º da LEAR é da competência do presidente da câmara municipal. O citado n.º 2 do artigo 40.º da LEAR prescreve que “As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número”, cabendo ao presidente da câmara municipal “(...) determinar os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.” (n.º 3 do artigo 40.º da LEAR)

Os referidos desdobramentos são efetuados até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição. Desta decisão cabe recurso nos termos do artigo 40.º n.º 4 da LEAR, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.*

*11. No que respeita ao Processo AR.P-PP/2019/248, a ser verdade o alegado, delibera-se ainda recomendar aos membros de mesa da secção de voto n.º 10 que funcionou na Escola EB Dr. Flávio Gonçalves que, caso sejam designados para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, devem cumprir escrupulosamente o disposto na lei eleitoral sobre o modo como vota cada eleitor, devendo o direito de voto ser exercido dentro da secção de voto, não sendo legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.» -----*

## **2.07 - Processos relativos ao voto antecipado no estrangeiro**

### **a. Exigência de comprovativo**

- Processo AR.P-PP/2019/87 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)
- Processo AR.P-PP/2019/118 - Cidadã | Consulado-Geral de Portugal em Barcelona | Voto antecipado (cidadã impedida de votar)
- Processo AR.P-PP/2019/126 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Viena | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)
- Processo AR.P-PP/2019/123 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Barcelona | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)
- Processo AR.P-PP/2019/347 - Cidadão | Consulado Portugal Hamburgo | Voto antecipado no estrangeiro - impedimento ao exercício do direito de voto

### **b. Trabalhadores da União Europeia**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



- Processo AR.P-PP/2019/119 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao exercício do voto antecipado (trabalhadores União Europeia)
- Processo AR.P-PP/2019/122 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (trabalhadores da União)
- Processo AR.P-PP/2019/125 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (trabalhadores europeus)

c. Falta de boletins de voto

- Processo AR.P-PP/2019/97 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Nova Iorque | Voto antecipado (Falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/98 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Nova Iorque | Falta de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/105 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Díli | Falta de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/110 - Cidadã | Consulado de Portugal em Nova Iorque | Voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/111 - Cidadão | Consulado de Portugal em Angola | Falta de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/120 - Cidadã | Embaixada de Portugal Tel Aviv | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/121 - Cidadão | Embaixada de Portugal Tel Aviv | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/124 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Barcelona | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/308 - Cidadão | Embaixada de Portugal na Hungria | Voto antecipado - inexistência de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/334 - Cidadã | CG Maputo | Voto antecipado (falta de boletins de voto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições várias participações de cidadãos sobre o exercício do voto antecipado no estrangeiro, quanto a três questões, a saber: falta de boletins de voto nas embaixadas ou consulados; exigência de apresentação de documento comprovativo aos cidadãos que se apresentaram a votar; cidadãos recenseados no território nacional e a exercer funções em instituições da União Europeia impedidos de votar.

2. Nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «[a] assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais» (sic). Ademais, no exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da mesma lei), assegurando, designadamente, que os órgãos da administração em geral não limitam, pela prática administrativa, os direitos dos cidadãos.

Assim:

3. Quanto aos processos relativos à falta de boletins de voto nas embaixadas ou consulados, cumpre dizer que é a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna que tem competência para promover o envio de todo o material eleitoral necessário à votação antecipada no estrangeiro. A falta de boletins de voto em algumas embaixadas ou consulados constitui uma falha grave no processo eleitoral, na medida em que alguns cidadãos foram impedidos de exercer o direito de voto por essa razão. Cumpre, porém, reconhecer que o legislador não criou os mecanismos adequados a que a SG-MAI tenha conhecimento atempado do número de cidadãos que pretendem votar em cada local, pelo que lhe é impossível obviar, no atual quadro, a que situações como a reportada se verifiquem em futuros processos eleitorais.

4. No que diz respeito aos processos relativos à exigência de documento comprovativo, cumpre referir o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2018, de 17 de agosto, a Lei Eleitoral da Assembleia da República previa no seu artigo 79.º-D, n.º 1, que os eleitores deslocados no estrangeiro por alguma das razões elencadas na lei exercessem o direito de voto antecipadamente no estrangeiro nos mesmos termos do que os previstos para o exercício do direito de voto antecipadamente por razões profissionais em território nacional.

- Ora, o exercício do voto antecipado por razões profissionais no território nacional vinha previsto no artigo 79.º-B, estipulando a norma deste artigo que os eleitores que pretendessem exercer antecipadamente o direito de voto deveriam, para o efeito, fazer 'prova do impedimento invocado através do documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro', desde que comprovasse 'suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.'

- Com as alterações promovidas pela já referida Lei n.º 3/2018, a Lei Eleitoral da Assembleia da República deixou de prever o voto antecipado por razões profissionais no território nacional, passando a estar prevista a modalidade do voto antecipado em mobilidade, sendo que todos os eleitores recenseados no território nacional passaram a poder exercer antecipadamente o direito de voto sem necessidade de invocar e comprovar razão justificativa., pelo que desapareceu da letra da lei a exigência de qualquer comprovativo para que os eleitores possam exercer o direito de voto em mobilidade.

- Desde agosto de 2018, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2018, a Lei Eleitoral da Assembleia da República estipula que os eleitores exercem o direito de voto no estrangeiro, 'nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C' e em nenhuma norma deste artigo está prevista a exigência de fazer prova de qualquer impedimento.

- Assim, a Lei Eleitoral da Assembleia da República, muito embora continue a prever taxativamente no n.º 2 do artigo 79.º-B as situações em que os cidadãos podem votar antecipadamente no estrangeiro, não prevê a exigência de fazer prova de uma dessas mesmas situações.

- Deste modo, não devem ser exigidas formalidades quando a Lei Eleitoral não as exige, pelo que em situação alguma pode ser imposta ao eleitor que se apresenta a votar antecipadamente no estrangeiro a obrigação de apresentar um documento comprovativo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da situação em que se encontra, nem cabe aos funcionários diplomáticos, no âmbito das funções de agente eleitoral que estão a exercer, aferir se o cidadão se encontra nas situações em que a lei permite o voto antecipado no estrangeiro e exigir qualquer documento comprovativo. Vale a declaração do próprio eleitor quando se desloca aos consulados ou embaixadas para votar.

5. No que concerne aos processos relativos à situação dos cidadãos recenseados no território nacional que exercem funções numa instituição da União, cumpre dizer o seguinte:

- A norma do n.º 2 do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê as situações em que é permitido aos cidadãos recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro exercer antecipadamente o direito de voto no estrangeiro. Para o que importa analisar, prevê a al. a) do n.º 2 daquele preceito legal que «Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional (...) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência de funções públicas».

- Muito embora não esteja expressamente referido naquele artigo que a deslocação a que é feita referência é temporária, é certo que a modalidade do voto antecipado no estrangeiro parece ter sido pensada para as situações em que os eleitores recenseados no território nacional se encontram temporariamente deslocados no estrangeiro, por inerência das funções profissionais que exercem no território nacional.

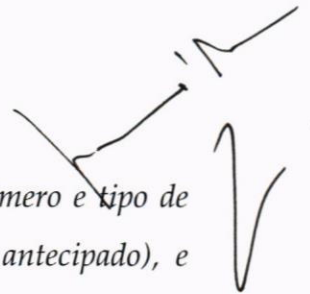
- Todavia, não estando presente na citada norma da al. a) do n.º 2 do artigo 79.º-B qualquer menção a uma deslocação temporária e referindo apenas que podem votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional deslocados no estrangeiro por exercício de funções públicas, não se afigura que devam os cidadãos naquelas condições que se encontram a trabalhar numa das instituições da União ser impedidos de exercer o direito de voto.

6. Sem prejuízo do entendimento acima exposto, afigura-se importante levar ao conhecimento da Assembleia da República as situações em causa, com vista a ser ponderada uma possível alteração legislativa para aperfeiçoamento do regime legal.

Pode ser considerado adequado estabelecer o dever de registo prévio, por parte do cidadão, de forma semelhante ao que se encontra previsto para o voto antecipado em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*território nacional (e que pode resolver a questão relacionada com o número e tipo de boletins de voto a disponibilizar no estrangeiro para efeitos de voto antecipado), e clarificar o âmbito da norma do n.º 2 do artigo 79.º-B – que prevê as situações em que os cidadãos recenseados no território nacional podem votar antecipadamente no estrangeiro (nomeadamente quanto à possível inconsistência entre o facto de elencar taxativamente essas situações e a ausência de uma norma na lei que imponha a apresentação de um documento comprovativo da situação em que se encontra, bem como quanto à situação dos cidadãos que se encontram deslocados no estrangeiro por exercerem funções numa instituição da União e que não mudam a morada e, conseqüentemente, permanecem recenseados no território nacional).*

*Em face do que antecede, remeta-se à Assembleia da República.*

*Dê-se, ainda, conhecimento da presente deliberação à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e aos serviços adequados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que seja comunicada a todas as embaixadas e consulados.» -----*

Processo eleitoral PE-2019

## **2.08 - Processos relativos a voto antecipado no estrangeiro**

- PE.P-PP/2019/276 - Cidadão | CG Paris | Voto antecipado (recusa)**
- PE.P-PP/2019/401 - Cidadão | Embaixada de Portugal na Sérvia | Voto antecipado no estrangeiro: impossibilidade do exercício do direito de sufrágio**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/397, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

*«1. Nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «[a] assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais» (sic). Ademais, no exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(artigo 7.º da mesma lei), assegurando, designadamente, que os órgãos da administração em geral não limitam, pela prática administrativa, os direitos dos cidadãos.

2. Antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2018, de 17 de agosto, a Lei Eleitoral da Assembleia da República previa no seu artigo 79.º-D, n.º 1, que os eleitores deslocados no estrangeiro por alguma das razões elencadas na lei exercessem o direito de voto antecipadamente no estrangeiro nos mesmos termos do que os previstos para o exercício do direito de voto antecipadamente por razões profissionais em território nacional.

3. Ora, o exercício do voto antecipado por razões profissionais no território nacional vinha previsto no artigo 79.º-B, estipulando a norma deste artigo que os eleitores que pretendessem exercer antecipadamente o direito de voto deveriam, para o efeito, fazer 'prova do impedimento invocado através do documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro', desde que comprovasse 'suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.'

4. Com as alterações promovidas pela já referida Lei n.º 3/2018, a Lei Eleitoral da Assembleia da República deixou de prever o voto antecipado por razões profissionais no território nacional, passando a estar prevista a modalidade do voto antecipado em mobilidade, sendo que todos os eleitores recenseados no território nacional passaram a poder exercer antecipadamente o direito de voto sem necessidade de invocar e comprovar razão justificativa., pelo que desapareceu da letra da lei a exigência de qualquer comprovativo para que os eleitores possam exercer o direito de voto em mobilidade.

5. Desde agosto de 2018, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2018, a Lei Eleitoral da Assembleia da República estipula que os eleitores exercem o direito de voto no estrangeiro, 'nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C' e em nenhuma norma deste artigo está prevista a exigência de fazer prova de qualquer impedimento.

6. Assim, a Lei Eleitoral da Assembleia da República, muito embora continue a prever taxativamente no n.º 2 do artigo 79.º-B as situações em que os cidadãos podem votar antecipadamente no estrangeiro, não prevê a exigência de fazer prova de uma dessas mesmas situações.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Deste modo, não devem ser exigidas formalidades quando a Lei Eleitoral não as exige, pelo que em situação alguma pode ser imposta ao eleitor que se apresenta a votar antecipadamente no estrangeiro a obrigação de apresentar um documento comprovativo da situação em que se encontra, nem cabe aos funcionários diplomáticos, no âmbito das funções de agente eleitoral que estão a exercer, aferir se o cidadão se encontra nas situações em que a lei permite o voto antecipado no estrangeiro e exigir qualquer documento comprovativo. Vale a declaração do próprio eleitor quando se desloca aos consulados ou embaixadas para votar e aquela verificação cabe aos membros das mesas de voto no dia da eleição e a fiscalização de tal ação aos delegados das candidaturas que no dia da eleição exercerem funções.

8. Dê-se conhecimento da presente deliberação aos serviços adequados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que seja comunicada a todas as embaixadas e consulados.» - Mais se delibera, ainda, informar os intervenientes nos presentes processos que esta matéria será objeto de comunicação à Assembleia da República, com vista a ser ponderada uma possível alteração legislativa para aperfeiçoamento do regime legal. -----

#### **2.09 - Processos relativos a “Publicidade Comercial”**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/396, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

##### **- Processo PE.P-PP/2019/129 - Cidadã | JSD Loures | Publicidade comercial (publicidade patrocinada no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia 8 de abril p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a JSD, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial.

Está em causa a promoção da página denominada “JSD Loures”, não sendo possível apurar em concreto as datas da promoção. Todavia, e segundo os dados que são possíveis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*extrair da imagem remetida pelo participante, o patrocínio estaria ativo no dia 8 de abril p.p., data posterior à publicação do decreto que fixou o dia da eleição.*

*2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PSD veio oferecer resposta, na qual refere, em síntese, que a página referida não é uma página do PSD, não sendo reconhecida como tal.*

*A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*

*3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

*4. A promoção da página "JSD Loures" configura propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, não se encontrando abrangida por nenhuma das exceções previstas no n.º 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.*

*5. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PSD e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar o partido em causa para, no*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata o seguinte: *“Voto contra face aos pressupostos da Informação, da inexistência de factos de suporte da deliberação e posição escrita do PSD”.* -----

**- Processo PE.P-PP/2019/130 - Cidadão | Aliança | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No dia 5 de abril p.p., um cidadão dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o partido Aliança, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial.*

*Está em causa uma publicação, na página denominada “Aliança – VFXira e Azambuja”, com a menção “Patrocinado”, que estaria a ser promovida naquela mesma data, sendo posterior à publicação do decreto que fixou o dia da eleição.*

*Consultada a biblioteca de anúncios da página, não é possível encontrar a publicação em causa.*

*O conteúdo da publicação consiste na frase “Paulo Sande e Pedro Santana Lopes na I Convenção Distrital de Lisboa”, acompanhada das hashtags “#paulosandeeuropa2019 #alianca #partidoaliancavfxiraazambuja”, acompanhadas de fotografias da referida convenção.*

*2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o partido Aliança alega, em síntese, que não efetuou qualquer patrocínio de publicações ou anúncios na rede social Facebook, desconhecendo inclusive a pessoa ou entidade que terá procedido a tal ato.*

*A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.

4. A publicação patrocinada na página denominada “Aliança – VFXira e Azambuja”, na rede social Facebook, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

Acresce que não pode igualmente ser afastada a responsabilidade do partido, ainda que a estrutura nacional desconheça a atividade das suas estruturas locais, pois não se distinguem juridicamente. Se as páginas em questão fossem totalmente alheias ao partido, caberia ao partido acionar os mecanismos legais que assim entendesse para salvaguarda o uso da sua imagem e nome.

5. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partido Aliança e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar o partido em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata o seguinte: *“Voto contra face às posições aduzidas por escrito e constantes da Informação.”*-----

**- Processo PE.P-PP/2019/156 e 170 - Cidadão | Eurodeputada do PPD/PSD | Publicidade comercial (Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos dirigiram à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a eurodeputada e candidata Cláudia Monteiro de Aguiar, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na sua página oficial na rede social Facebook.

Está em causa uma publicação identificada como “Parceria renumerada” composta pelo texto “Agradeço a presença e o apoio de todos neste arranque de campanha! O contacto com população é importante para apresentarmos as nossas propostas, mas acima de tudo, para podermos ouvir as pessoas! #maismadeiranaeuropa #psdmadeira”, e uma fotografia.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a candidata Cláudia Monteiro de Aguiar veio oferecer resposta, referindo, em síntese, que a publicação em causa não foi promovida através de qualquer pagamento autónomo, sendo que apenas terá utilizado uma ferramenta na gestão de páginas, para garantir mais visibilidade a uma outra página marcada na publicação, no caso a do PSD Madeira. A visada juntou ainda um conjunto de anexos onde se pode verificar as estatísticas de alcance da publicação, sendo que encontramos o campo “pago” a zeros nas diversas publicações em que afirma ter utilizado a referida ferramenta.

A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.

3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

*4. Segundo informação disponibilizada pela rede social Facebook, “os conteúdos de marca são conteúdos de um criador ou anunciante que destacam ou são influenciados por um parceiro de negócios por uma troca de valores. Os criadores de conteúdos e os publicadores são responsáveis por identificar as Páginas dos parceiros de negócios quando publicam conteúdos de marca. Os criadores de conteúdos incluem celebridades, influenciadores ou figuras públicas que publicam conteúdos de marca; Os publicadores incluem empresas de redes sociais e entidades que publicam conteúdos de marca; Os parceiros de negócios incluem marcas, anunciantes, marketers ou patrocinadores que patrocinam conteúdos de marca”.*

*Acresce ainda que “O conteúdo da marca é diferente da publicidade no Facebook, onde uma página paga o Facebook para promover sua própria postagem para as pessoas. Este conteúdo mostra Patrocinado abaixo do nome da página. Uma postagem com conteúdo de marca também pode ser um anúncio, mas nem todas as postagens de conteúdo de marca são anúncios.”*

*5. Assim, em face da inexistência de indícios de violação do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Processo PE.P-PP/2019/204 - Cidadã | Partido Socialista Europeu e Facebook | Publicidade comercial (anúncio e vídeo patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. João Almeida, o seguinte: -----

*«Transmita-se ao Partido Socialista Europeu que a legislação portuguesa estabelece a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, como são os anúncios patrocinados no Facebook, a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Em face disso, deve o Partido Socialista Europeu abster-se desta prática, respeitando e cumprindo a legislação portuguesa» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/223 - PPD/PSD | CDS-PP Albergaria-a-Velha | Publicidade comercial (Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

**- Processo PE.P-PP/2019/254 - Cidadão | JPP e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No dia 5 de maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o partido Juntos pelo Povo, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial.*

*2. Está em causa uma publicação, na página denominada “Élvio M. Sousa”, com a menção “Patrocinado”, que estaria a ser promovida no dia 6 de maio, tendo sido publicada a 26 de abril p.p. A publicação tem por conteúdo uma imagem e o seguinte texto:*

*“FERRY SEM BILHETEIRA*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A maré está cheia e o Ferry não anda.*

*A comercialização dos tarifários para o Ferry foi prometido para final de Março. Depois, para o final da primeira semana de Abril.*

*Nem com o 25 de Abril, se abriram as "comportas" da bilheteira.*

*Prometem os políticos, aliados aos grupos económicos. E depois vêm dizer, ensaiados de véspera, que a adesão ao serviço de alternativa de transporte foi diminuta."*

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o partido Juntos pelo Povo veio aduzir resposta, referindo em síntese que o partido em causa não concorreu às eleições dos deputados ao Parlamento Europeu, que a publicação em causa é feita numa página pessoal do cidadão Elvio Sousa e que a referência ao "Patrocinado" estará ligada «(...) ao número de visualização que a publicação obteve e sugerindo aos utilizadores, como manobra agressiva de marketing dessa rede social, que o elevado número de visualizações se devia ao facto de a mesma ser Patrocinada levando ao engano os utilizadores. (...)».

*A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*

4. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

*5. Ora, antes de mais, cumpre esclarecer que a menção “Patrocinado” surge numa publicação porque ocorreu um pagamento autónomo para a promoção da publicação, e não pela atividade ou interação que a mesma tem na rede social.*

*Posto isto, cumpre referir que a proibição em apreço é absoluta e é dirigida à propaganda política em geral e não apenas à propaganda eleitoral, como vem o visado alegar, ao referir que o partido não concorreu à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu. Acresce que, a página em questão não se trata da cronologia pessoal do cidadão “Élvio Sousa” (que existe na rede social precisamente com essa denominação), tratando a página em causa de uma página oficial de atividade e promoção político-partidária que se confunde, naturalmente, como partido político no qual assume responsabilidade e pelo qual foi, inclusive, candidato nas eleições mais tarde realizadas.*

*Deste modo, a publicação patrocinada na página denominada “Élvio M. Sousa”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º.*

*6. Assim, e face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partido Juntos pelo Povo e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a o partido em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/286 - IL | Caminhada pela Vida | Publicidade comercial (anúncio no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A 21 de maio p.p., veio o Iniciativa Liberal dirigir à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Federação Portuguesa pela Vida, por alegada propaganda feita através de meios de publicidade comercial.

Está em causa uma publicação, na página denominada “Caminhada Pela Vida”, com a menção “Patrocinado”, e que estaria a ser promovida no dia 21 de maio p.p., tendo sido publicada no dia 20 de maio p.p. O conteúdo da publicação é composto por uma imagem onde consta um barómetro sobre a posição “a favor”, “contra” ou “nem a favor nem contra” num conjunto de matérias, acompanhada das hashtags “#euotoprovida #avidaem1lugar”

2. Notificadas para se pronunciarem sobre o teor da participação, a Federação Portuguesa pela Vida e a empresa proprietária da rede social Facebook não ofereceram respostas.

3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.

4. A publicação patrocinada na página denominada “Caminhada Pela Vida”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

5. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à Federação Portuguesa pela Vida e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a instituição em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- PE.P-PP/2019/390 - Cidadão | CDS-PP | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

**- PE.P-PP/2019/392 - Cidadão | PS | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia 21 de maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na rede social Facebook.

2. Estão em causa diversas publicações com a menção “Patrocinado”, a saber:

a) Uma publicação na página denominada “Federação Distrital do PS Porto”, promovida entre 10 e 11 de abril p.p., cujo conteúdo é composto pelo texto “Reunião distrital com a Secretária-geral adjunta do PS, Ana Catarina Mendes, o Presidente da Federação Distrital do Porto, Manuel Pizarro; respetivo Secretariado e os e as Presidente das Comissões Políticas Concelhias do distrito, debatemos a atual situação política e os desafios que se colocam nos próximos meses.

Com a participação e empenho de todos, prosseguimos o nosso trabalho por um #PortugalMelhor”, acompanhado ainda de fotografias ilustrativas dessa mesma reunião;

b) Uma publicação na página denominada “Federação Distrital do PS Porto”, promovida entre 15 e 16 de abril p.p., cujo conteúdo consiste num texto com o seguinte teor, “A mobilização em torno da candidatura socialista às eleições Europeias é cada dia mais forte!

Ontem estivemos em Vila Nova de Gaia, num mega-comício que reuniu António Costa, secretário geral do PS; Pedro Marques, Manuel Pizarro, Isabel Santos e Carlos Mouta, candidatos ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Parlamento Europeu; Eduardo Vítor Rodrigues, presidente da autarquia gaiense; e centenas de militantes, simpatizantes e dirigentes socialistas.*

*Juntos, fazemos uma #EuropaMelhor!*

*#SomosEuropa #EE2019 #ps #psnodistritodoporto”, sendo o texto acompanhado de diversas fotografias ilustrativas do evento de campanha em causa;*

- c) *Uma publicação na página denominada “PS Faial”, promovida entre 10 e 11 de Abril p.p., tendo por conteúdo o texto “GOVERNO DOS AÇORES GARANTE 240 VAGAS EM FORMAÇÃO PARA COLABORADORES DAS RESPOSTAS SOCIAIS DIRIGIDAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

*A Secretária Regional da Solidariedade Social anunciou hoje, em Ponta Delgada, que o Governo dos Açores dará início, em maio, à formação para profissionais, pessoal técnico e auxiliar afeto a respostas sociais dirigidas a pessoas com deficiência”, acompanhado de várias fotografias;*

- d) *Uma publicação na página denominada “PS Faial”, promovida entre 15 e 16 de Abril p.p., composta pelo texto “INVESTIGAÇÃO DO MAR NOS AÇORES É E DEVE CONTINUAR A SER REFERÊNCIA A NÍVEL EUROPEU, DEFENDE ANDRÉ BRADFORD*

*O candidato do PS/Açores às eleições Europeias do próximo dia 26 de maio defendeu esta quinta-feira, na cidade da Horta, que a ‘investigação do Mar nos Açores é e deve continuar a ser uma referência a nível Europeu’”, acompanhado de várias fotografias ilustrativas de uma ação de campanha.*

3. *Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS veio oferecer resposta, na qual alega, em síntese, que “(...) que os ‘posts’ em anexo, fazem referência a uma (alegada) página de candidatura e, neste âmbito e ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-A/2015, de 23 de Julho, as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet. Contudo, desconhecemos, nesta data, quais os formalismos utilizados na recolha dos elementos de prova, uma vez que, não é possível aferir, contrariamente ao afirmado infra, quando é que a recolha das imagens da publicação foi realizada (...).”*

*A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*

4. *O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

*5. As publicações patrocinadas nas páginas denominadas “Federação Distrital do PS Porto” e “PS Faial”, na rede social Facebook, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º*

*Não pode colher, naturalmente, o argumento com base no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, pois, como está expressamente previsto na parte final da referida norma, a liberdade de utilização das redes sociais está limitada pela utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo 10.º. Não pode igualmente ser afastada a responsabilidade do partido, ainda que a estrutura nacional desconheça a atividade das suas estruturas locais, pois não se distinguem juridicamente. Se as páginas em questão fossem totalmente alheias ao partido, caberia ao partido acionar os mecanismos legais que assim entendesse para salvaguarda o uso da sua imagem e nome.*

*6. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar o partido em causa para, no*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**- PE.P-PP/2019/393 - Cidadão | CDU | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No dia 21 maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a coligação PCP-PEV (CDU), por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na rede social Facebook.*

*Está em causa a promoção, através de anúncio patrocinado, entre 2 e 13 de maio p.p., da página denominada “Página Miguel Viegas”, candidato da coligação PCP-PEV (CDU).*

*2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não ofereceu resposta. A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*

*3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

*4. O anúncio patrocinado da página denominada “Página Miguel Viegas”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º*

*5. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos partidos que compõem a coligação CDU, PCP e PEV e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar os partidos em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**- PE.P-PP/2019/394 - Cidadão | PPD/PSD | Publicidade comercial  
(anúncio patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No dia 21 maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PSD, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na rede social Facebook.*

*2. Está em causa uma publicação com a menção “Patrocinado”, na página denominada “Núcleo PSD - Santa Marta de Portuzelo”, promovida entre 11 e 16 de abril p.p., que tem por conteúdo um vídeo acompanhado do seguinte texto:*

*“Foi-me delegada a tarefa de representar o meu Distrito, Viana do Castelo, numa lista para o Parlamento Europeu onde me sinto privilegiada por fazer parte da mesma, que considero ter sido criteriosamente escolhida e ponderada. O PSD escolheu 15 mulheres e 14 homens, que independente do género, todos apresentam vasto conhecimento, numa pluralidade de ideias e experiências. É uma lista inovadora, dinâmica e intergeracional. Uma lista liderada pelo Dr. Paulo Rangel, com provas dadas em Portugal e no resto da Europa, que eu apoiei e continuo a apoiar com a mesma convicção de sempre. Sucedem-lhe toda uma geração de pessoas, pessoas comuns, mas com enormes capacidades, com forte vontade de trabalhar para ganhar eleições, por um Portugal melhor e uma Europa de proximidade com o seu “povo”.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Agarrei este desafio com a necessária convicção, que permita criar sinergias que vão ao encontro das pessoas e que facilite uma adesão significativa das mesmas e que as mobilize de forma a contrariar a abstenção no próximo dia 26 de Maio. Defendo Portugal primeiro, uma Europa para todos e um PSD de vocação vencedora.*

*Dia 26 de Maio "EU VOTO"*

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado aduziu resposta que foi oportunamente analisada.

*A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.*

4. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.*

5. A publicação patrocinada na página denominada "Núcleo PSD - Santa Marta de Portuzelo", na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PPD/PSD e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar o partido em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**